



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 169

Disponibilização: quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Publicação: quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria-Geral	12
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	14
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	16
2ª Zona Eleitoral	18
3ª Zona Eleitoral	21
15ª Zona Eleitoral	24
18ª Zona Eleitoral	28
29ª Zona Eleitoral	35
32ª Zona Eleitoral	36
Índice de Advogados	47
Índice de Partes	47
Índice de Processos	48

PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2022 - PRES/GABPRES

Dispõe sobre a Instrutoria Interna no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução TSE n. 23.545, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Resolução TSE n. 22.572](#), de 16 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n. 192](#), de 8 de maio de 2014, que trata sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução TSE n. 22.692](#), de 1º de fevereiro de 2008, que estabelece diretrizes para a implementação da metodologia da educação a distância (EAD) no âmbito da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO que a instrutoria interna valoriza o capital intelectual do próprio órgão e permite a capacitação das servidoras e dos servidores para um maior desempenho funcional e aperfeiçoamento da prestação dos serviços à cidadão e ao cidadão, RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Condições de Participação

Art. 1º Regulamentar a gratificação por encargo de curso e concurso no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Art. 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso será concedida, na forma prevista nesta resolução, ao(à) servidor(a) da Justiça Eleitoral ou a qualquer servidor(a) público(a) federal, previamente habilitado(a), que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor(a) nos eventos previstos nos Planos de Capacitação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), desenvolvendo atividades como:

a) facilitador(a), responsável pela mediação da aprendizagem, a partir de atividades teóricas e práticas, conforme planejamento de ensino, na modalidade presencial;

b) tutor(a), responsável por orientar, acompanhar, estimular e supervisionar o processo de ensino /aprendizagem e esclarecer as dúvidas dos(as) participantes em relação ao conteúdo, na modalidade à distância;

c) conteudista, responsável por elaborar o material didático-pedagógico, nas modalidades presencial ou à distância.

II - participar de banca examinadora ou de comissão avaliadora para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas ou de monografias ou elaboração de questões de provas, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III - participar da preparação e da realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados;

IV - participar da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Não será devido o pagamento da gratificação quando as atividades elencadas nos incisos estiverem previstas nas atribuições da unidade de lotação do(a) servidor(a).

§ 2º Os(as) servidores(as) somente poderão desenvolver atividade de curso ou concurso nas áreas em que comprovadamente possuam o nível de escolaridade necessário e a especialização ou a experiência profissional compatível.

§ 3º A participação do(a) servidor(a) nas atividades previstas nos incisos II a IV dar-se-á por ato do (a) Presidente do órgão promotor do certame.

§ 4º A habilitação de que trata o caput será regulamentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a partir de critérios definidos pelas suas respectivas unidades de educação e desenvolvimento.

Art. 3º Os eventos de capacitação e desenvolvimento com utilização de instrutoria interna serão autorizados mediante portaria da Diretoria-Geral (DG).

Seção II

Dos(as) Instrutores(as)

Art. 4º Poderão ser cadastrados(as) como instrutores(as) internos(as), em áreas do conhecimento em que possuam formação regular, especialização ou experiência profissional compatível, os(as) servidores(as):

I - ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II - requisitados(as), cedidos(as) e com lotação provisória no Tribunal;

III - ocupantes de cargo em comissão;

IV - servidores(as) da Justiça Eleitoral ou qualquer servidores(as) públicos(as) federais;

V - magistrados(as) e demais agentes públicos(as).

Parágrafo único. Não poderá exercer a atividade de instrutoria interna o(a) servidor(a) que estiver usufruindo os afastamentos previstos nos [arts. 81, I a VII, 94, 95, 96-A, 97, 102, 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei n. 8.112](#), de 1990, à exceção para afastamento de cargo comissionado em outro Órgão Eleitoral.

CAPITULO II

DAS ATIVIDADES DE INSTRUTORIA INTERNA

Seção I

Das Modalidades e Competências

Art. 5º A atividade de instrutoria interna, nas modalidades presencial e a distância, categoriza-se por competências, da seguinte maneira:

I - facilitador(a) de atividade presencial ou remota síncrona;

II - conteudista em EAD assíncrono;

III - tutor(a) em EAD assíncrono; e

IV - desenhista (ou produtor(a)) para EAD assíncrono.

Parágrafo único. Os eventos síncronos que foram gravados em meio digital para reexibições posteriores não serão passíveis de remuneração.

Art. 6º Ao(à) facilitador(a) compete:

I - ministrar aulas ou exercer ações de formação similares;

II - orientar, estimular, acompanhar, avaliar e supervisionar atividades desenvolvidas no âmbito do processo de ensino-aprendizagem;

III - planejar, isoladamente ou com equipe técnica da unidade promotora, o desenho pedagógico da atividade de formação, os recursos e as metodologias adequadas ao tema e ao objetivo da aprendizagem; e

IV - elaborar o material didático da atividade de formação.

Art. 7º Ao(à) conteudista em EAD assíncrono compete elaborar ou atualizar material que servirá de insumo para o desenvolvimento de atividade de formação à distância.

Parágrafo único. A atualização de material didático observará as condições estipuladas pela unidade responsável sobre alterações de conteúdo, a forma de apresentação e o prazo.

Art. 8º Ao(à) tutor(a) em EAD assíncrono compete:

- I - garantir o funcionamento da tecnologia aplicada;
- II - orientar os(as) alunos(as) sobre o uso das ferramentas;
- III - esclarecer dúvidas; e
- IV - estimular a interação dos(as) participantes.

Art. 9º Compete ao(à) desenhista (ou produtor(a)) para EAD assíncrono produzir a atividade de formação na plataforma de EAD adequada.

Seção II

Dos Limites de Horas

Art. 10. O desempenho das atividades previstas nos artigos 6º a 9º deste regulamento ou a elas similares está limitado a cento e vinte horas anuais.

Parágrafo único. O limite a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se a até duzentas e quarenta horas anuais, desde que devidamente justificadas e previamente aprovadas pelo(a) Presidente.

Seção III

Das Ações de Instrutoria

Art. 11. As ações de capacitação com ônus deverão estar previstas no Plano Anual de Capacitação.

Art. 12. A gratificação por encargo de curso ou concurso não será devida em caso de realização de ações de capacitação consideradas treinamento em serviço, quais sejam, aquelas que tenham por objetivo a orientação técnica sobre rotinas de trabalho e competências regulamentares da unidade, bem como unidades correlatas em outros órgãos da Justiça Eleitoral, prestadas por servidor(a) com maior experiência ou conhecimento no assunto ou pelo(a) gestor(a) da unidade, dirigidas exclusivamente aos(às) servidores(as) da sua unidade de lotação.

CAPITULO III

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Seção I

Do Recrutamento

Art. 13. O credenciamento de instrutores(as) poderá ser feito pelos seguintes meios:

- I - requerimento do(a) servidor(a) que tenha atuado como instrutor(a) não remunerado(a) nos últimos três anos;
- II - chamamento e cadastramento de servidores(as) em base de dados disponibilizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas; ou
- III - edital deflagrado pela SGP para a seleção de instrutores(as) em atendimento às demandas do Plano de Capacitações vigente.

Seção II

Da Seleção

Art. 14. O processo de seleção de instrutores(as) internos(as) observará os seguintes critérios:

- I - análise curricular;
- II - experiência profissional;
- III - desempenho, como instrutor(a), em eventos anteriores;
- V - apresentação de plano de ensino para a capacitação prevista; e
- VI - outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação, definidos previamente em edital.

Art. 15. A natureza do trabalho, a quantidade de horas, o valor da hora-aula e os deveres do(a) instrutor(a) interno(a) constarão de termo de compromisso.

Art. 16. O(À) instrutor(a) interno(a) que, injustificadamente, não comparecer ao evento para o qual foi designado(a), desistir de ministrá-lo depois de divulgado ou descumprir prazos de entrega do

material didático ficará impedido de exercer instrutoria pelo período de dois anos, contados da decisão proferida pela unidade promotora.

Seção III

Da Avaliação

Art. 17. A atividade e o(a) instrutor(a) serão avaliados(as) pelos(as) participantes, ao final de cada evento, mediante formulários de avaliação de reação.

Parágrafo único. O(A) instrutor(a) interno(a) que obtiver média de avaliação inferior a 70% (setenta por cento) ficará impedido(a) de exercer instrutoria remunerada pelo período de um ano contado da data do término do evento.

CAPITULO IV

DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (COEDE)

Art. 18. Compete à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE):

I - analisar o custo/benefício e indicar à Administração os eventos de capacitação a serem ministrados por meio de instrutoria interna, autuando procedimento administrativo próprio para cada evento;

II - divulgar internamente, sempre que houver necessidade, da promoção de eventos de capacitação a serem ministrados por instrutor(a) interno(a);

III - promover a seleção de instrutor(a) cadastrado(a) que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de atividades de curso;

IV - promover a atualização dos(as) instrutores(as), fornecendo-lhes conhecimentos necessários à melhoria da prática de ensino;

V - prestar assistência ao(à) instrutor(a) interno(a) quanto às instalações, recursos instrucionais e material didático;

VI - promover a avaliação ao final de cada evento, mediante formulários de avaliação de reação, fazendo constar os resultados no cadastro do(a) instrutor(a) e no procedimento administrativo do evento;

VII - aplicar as penalidades previstas nos arts. 16 e 17 deste instrumento; e

VIII - cadastrar em sua base de dados os(as) instrutores(as) internos(as) indicados(as) pela Escola Judiciária Eleitoral.

CAPITULO V

DA GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR(A) INTERNO(A)

Art. 19. O valor da Gratificação por Encargo de Curso será calculado com base na carga horária total prevista para cada evento, de acordo com a participação de cada instrutor(a) interno(a), nos termos da Resolução TSE n. 23.545/2017.

Art. 20. A gestão dos recursos orçamentários e do procedimento de seleção, avaliação e remuneração de instrutor (a) será feita pela COEDE ou pela EJE, conforme a natureza do evento pretendido, com o uso dos respectivos orçamentos sob sua gestão.

Art. 21. A unidade gestora encaminhará o procedimento administrativo para pagamento, mediante atestado da realização do serviço. O atestado dar-se-á em formulário próprio, numerado sequencialmente a cada exercício, que contemplará os seguintes dados:

- a) número da portaria que autorizou o pagamento da gratificação;
- b) nome, matrícula e CPF do(a) instrutor(a);
- c) descrição do evento, inclusive data e local de realização;
- d) total de horas do evento;
- e) valor individual da hora e valor total do evento;
- f) endereço bancário do(a) instrutor(a).

§ 1º No que se refere aos(às) servidores(as) deste Tribunal, a gratificação de instrutor(a) interno(a) será incluída em folha de pagamento após a conclusão dos serviços prestados, devidamente atestada pela unidade promotora.

§ 2º Na hipótese do art. 11 o pagamento será efetuado após a entrega do material em meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 22. A autorização do horário especial previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE n. 23.545/2017 será concedida pela Diretoria-Geral, mediante despacho no procedimento administrativo que tratar da realização do respectivo evento.

Parágrafo único. Se a atividade de formação não puder ocorrer fora do horário de expediente do(a) instrutor(a), a contraprestação pecuniária ficará condicionada à compensação de carga horária a ser realizada no prazo de 1 (um) ano.

Art. 23. O afastamento do(a) instrutor(a) interno(a) não poderá comprometer a rotina de trabalho da sua unidade de lotação.

Parágrafo único. Para auferir a situação do caput a chefia imediata deverá ser cientificada, nos autos do respectivo evento, do período em que o(a) servidor(a) atuará como instrutor(a) interna(a).

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 24. Preservada a autoria e o direito de uso por parte do(a) autor(a), fica o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia autorizado a utilizar, para fins instrucionais, o material didático elaborado nos termos deste regulamento, bem como imagens e áudios dos eventos de formação.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2015.

Porto Velho, agosto de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 316/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, III, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. [0000175-63.2022.6.22.8000](#), evento [0870144](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora requisitada NATÁLIA APARECIDA DE PAULA SILVA, auxiliar de cartório, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, nível FC-1, do Cartório da 19ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, § 4º, da Lei n. 8.112/90.

Porto Velho, agosto de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 333/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o que consta nos autos do Processo SEI n. [0000371-72.2018.6.22.8000](#), evento 0853870;

Considerando a necessidade de cumprimento da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 435/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado, a servidora e os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO):

I - Ênio Salvador Vaz - Juiz Membro;

II - Lia Maria Araújo Lopes - Diretora-Geral da Secretaria;

III - Francisco Parentes da Costa Filho - Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

IV - Ivanhoé Ferreira Barros - Chefe da Seção de Segurança Institucional;

V - Mário Leme da Rocha Júnior - Agente de Polícia Judicial

Art. 2º O Juiz Membro presidirá a comissão e convocará as reuniões sempre que necessário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação de 2022.

Art. 4º Revoga-se a Portaria n. 254/2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, agosto de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 334/2022 - PRES/GABPRES

Regulamenta as condições para o porte, o manuseio e a guarda de armas de fogo registradas em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, "a", da Constituição da República e em conformidade com o disposto no art. 14 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções e competências do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XI, da Lei n. 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.694/2012, e no art. 3º, § 3º, III, "i", do Decreto n. 9.847/2019;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 435/2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 379/2021, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para as(os)Inspetoras(es) e as(os) Agentes da Polícia Judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 380/2021, que dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação das(os) Inspetoras(es) e Agentes da Polícia Judicial e do documento de autorização do porte de arma de fogo e estabelece os elementos que constarão do referido conjunto;

CONSIDERANDO a Portaria TSE n. 709/2020, que regulamenta as condições para o porte, o manuseio e a guarda de armas de fogo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 9.847/2019, em especial, o contido no art. 3º, § 3º, III, "i";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 467/2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, XI, e 7º-A, ambos da Lei n. 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.694/2012, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 6º, XI, da Lei n. 10.826/2003 e dos arts. 1º e 2º, da Resolução CNJ n. 467/2022, é autorizado aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), inspetores e agentes de Polícia Judicial, que se encontrem em efetivo exercício, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 2º As armas de fogo de que trata a presente portaria serão de propriedade, guarda e responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), nos termos do art. 7º-A da Lei no 10.826/2003.

§ 1º As armas poderão ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 1º, quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, ou quando:

- I - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- II - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão;
- III - para proteção do próprio policial judicial, em razão do desempenho da função.

§ 2º O Tribunal adotará as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo.

§ 3º A designação dos agentes de polícia judicial autorizados a portar armas deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 6º A listagem dos policiais judiciais do Tribunal deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do presidente do tribunal ou autoridade delegada, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei n. 10.826/2003.

§ 7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta portaria independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo registrada em nome do Tribunal Regional de Rondônia, nos termos do art. 7º-A, § 1º, da Lei n. 10.826/2003.

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo de validade de, no máximo, dez anos, conforme § 2º do art. 53 da Instrução Normativa PF n. 180/2020, podendo ser renovada, se cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal.

Art. 3º O porte de arma de fogo dos policiais judiciais fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas, pelo próprio Tribunal e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Portaria.

§ 1º Compete à Seção de Segurança Institucional (SSI), adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos policiais judiciais designados nos termos do § 3º do art. 2º desta portaria.

§ 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou por instrutores do próprio Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da própria Instituição, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

Art. 4º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios a serem adquiridos pelo Tribunal devem ser especificados pela SSI e submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º As armas de fogo deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o Tribunal, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas deverão ser registradas no SINARM em nome do Tribunal.

Art. 6º A SSI será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste:

I - registro da arma;

II - tipo;

III - quantidade de munição fornecida, e;

IV - data e o horário de cautela.

§ 1º O Tribunal providenciará mecanismos de controle e guarda em local seguro das armas de fogo, assim como das munições e acessórios, respeitadas as normas pertinentes.

§ 2º Quando autorizada a utilização de armas de fogo, será entregue ao policial judicial juntamente com o registro da arma, mediante assinatura de cautela específica.

§ 3º O policial judicial requisitado ou cedido por outros órgãos ou instituições, e que possua porte funcional de arma de fogo, terá o direito à utilização de arma de fogo de propriedade do tribunal.

§ 4º A arma de fogo e o certificado de registro ficarão sob a guarda da SSI quando o policial judicial não estiver abrangido pelas condições constantes no art. 2º da presente norma.

Art. 7º O policial judicial, ao portar arma de fogo, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, e da identidade funcional, com a observância da legislação pertinente.

§ 1º Em consonância com art. 9º, §1º, da Resolução CNJ n. 467/2022, a autorização do porte de arma de fogo deverá constar na identidade funcional do policial judicial.

§ 2º Fica o policial judicial obrigado a devolver a identidade funcional caso incorra nas situações descritas no art. 10.

Art. 8º Ao policial judicial, compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando o policial judicial estiver autorizado, uniformizado ou devidamente identificado, conforme padrão estabelecido pela instituição.

§ 2º O policial judicial, no embarque armado em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas da autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do Tribunal contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 3º O Chefe da SSI ou o policial judicial registrará ocorrência policial e comunicará à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras vinte e quatro horas depois de ocorrido o fato.

§ 4º As disposições supra se aplicam no caso de recuperação dos objetos referidos.

Art. 9º O policial judicial terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I - em cumprimento à decisão administrativa ou judicial;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V - afastamento, provisório ou definitivo do exercício das atribuições ou funções de policial judicial;

VI - no gozo de férias ou de licença; e

VII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pela SSI da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do policial judicial.

§ 3º A atividade de segurança institucional, no Tribunal, será fiscalizada diretamente pelo Presidente do Tribunal ou Diretor(a)-Geral, tendo como diretrizes as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo próprio Tribunal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Para os policiais judiciais, que possuem porte de arma de fogo institucional, poderá ser concedido o porte de arma na categoria defesa pessoal, emitido pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 335/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução TRE-RO n. 26, de 13 de junho de 2016, e na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n. 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Escala de Plantão Permanente em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral de Rondônia no período de 28 de agosto a 3 de setembro de 2022, conforme anexo desta portaria.

Art. 2º No âmbito do Tribunal ou nas comarcas com mais de uma zona eleitoral, em caso de afastamento ou impedimento do magistrado plantonista, atuará o juiz subsequente na ordem de designação, sem prejuízo do período em que estiver escalado.

Art. 3º Quando se tratar de comarca de vara única, na hipótese de ausência ou impedimento do juiz plantonista, atuará o juiz substituto designado por ato do Tribunal de Justiça de Rondônia para responder pela respectiva vara.

Art. 4º Na comarca, sede de mais de uma zona eleitoral, não sendo possível a aplicação da regra descrita no art. 2º, será automaticamente aplicada a prevista no artigo 3º desta portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ANEXO ÚNICO - ESCALA DE PLANTÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA

2º GRAU (TRE) - MEMBRO DA CORTE ELEITORAL

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

1º GRAU (ZONAS ELEITORAIS) - MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/ MAGISTRADO

ALTA FLORESTA D'OESTE; 17ª Zona Eleitoral; Juíza MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA;

ALVORADA DO OESTE; 18ª Zona Eleitoral; Juíza ou Juiz SUBSTITUTO AUTOMÁTICO;

ARIQUEMES; 7ª Zona Eleitoral; Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES;

BURITIS; 34ª Zona Eleitoral; Juíza ou Juiz SUBSTITUTO AUTOMÁTICO;

CACOAL; 11ª Zona Eleitoral; Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS;

CEREJEIRAS; 16ª Zona Eleitoral; Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER;

COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juíza LUCIANE SANCHES;

COSTA MARQUES; 5ª Zona Eleitoral; Juiz FÁBIO BATISTA DA SILVA;

ESPIGÃO DO OESTE; 12ª Zona Eleitoral; Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS;

GUAJARÁ-MIRIM; 1ª Zona Eleitoral; Juiz JAIRES TAVES BARRETO;

JARU; 27ª Zona Eleitoral; Juiz LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA;

JI-PARANÁ; 3ª Zona Eleitoral; Juiz JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO;

MACHADINHO DO OESTE; 32ª Zona Eleitoral; Juiz JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO;

OURO PRETO DO OESTE; 28ª Zona Eleitoral; Juiz CARLOS ROBERTO ROSA BURCK;

PIMENTA BUENO; 9ª Zona Eleitoral; Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO;

PORTO VELHO; 2ª Zona Eleitoral; Juiz ROBERTO GIL DE OLIVEIRA;

ROLIM DE MOURA; 29ª Zona Eleitoral; Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA;

SANTA LUZIA DO OESTE; 19ª Zona Eleitoral; Juíza ANE BRUINJÉ;

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ; 35ª Zona Eleitoral; Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA;

VILHENA; 4ª Zona Eleitoral; Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA.

TELEFONES - PLANTÃO

JUIZ PLANTONISTA DO TRIBUNAL - (69) 99935-8621

1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM - (69) 99978-4153

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99916-3388

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99924-0907

4ª ZONA ELEITORAL - VILHENA - (69) 99606-5107

5ª ZONA ELEITORAL - COSTA MARQUES - (69) 99317-3094

6ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99904-0616

7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99908-5452

8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - (69) 99945-7146

9ª ZONA ELEITORAL - PIMENTA BUENO - (69) 99953-3953

10ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99600-9781

11ª ZONA ELEITORAL - CACOAL - (69) 99909-1381

12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE - (69) 99900-0896

13ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99908-1046

- 15ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99952-4570
16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS - (69) 99956-5749
17ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA DO OESTE - (69) 99956-5556
18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE - (69) 99979-2775
19ª ZONA ELEITORAL - SANTA LUZIA DO OESTE - (69) 99908-2508
20ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99969-8198
21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99982-5041
25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99984-0322
26ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99921-2355
27ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99241-2025
28ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99901-9803
29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99915-3083
30ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99946-4709
32ª ZONA ELEITORAL - MACHADINHO DO OESTE - (69) 99991-1810
34ª ZONA ELEITORAL - BURITIS - (69) 99605-4420
35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - (69) 99928-3012

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 257/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0001033-94.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de acompanhar a SEOP na vistoria a ser realizada nos cartórios do interior.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO; Secretário; Alta Floresta D' oeste, Alvorada Do Oeste, Ariquemes, Costa Marques, Jarú, Ji-Paraná, Ouro Preto Do Oeste, Rolim De Moura, Santa Luzia D' oeste, São Miguel Do Guaporé - RO; 29/08/2022 a 02/09/2022; 4,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 206,85; R\$ 1.305,15

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 258/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003779-45.2021.6.22.8007, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 7ª ZE Ariquemes, com a finalidade de realizar vistoria nos locais de votação e Georreferenciamento Eleitoral.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
IARLEY JOSÉ VILARIM DOS PASSOS; Auxiliar de Cartório; Distrito Garimpo Bom Futuro (ARIQUEMES - RO); 15/08/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 50,65; R\$ 117,35

IARLEY JOSÉ VILARIM DOS PASSOS; Auxiliar de Cartório; Escola Arco Iris (ARIQUEMES - RO); 16/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 50,65; R\$ 61,35

REGINALDO OLIVEIRA LOURENÇO; Assistente I; Distrito Garimpo Bom Futuro (ARIQUEMES - RO); 15/08/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 126,63

REGINALDO OLIVEIRA LOURENÇO; Assistente I; Escola Arco Iris (ARIQUEMES - RO); 16/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 70,63

II. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2022.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 256/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003625-39.2021.6.22.8003, o pagamento de diárias à servidora e ao servidor abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 3ªZE Ji-Paraná com a finalidade de realizar vistoria nos locais de votação da zona rural.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
ADRIANA DAMIÃO SARAIVA; Assistente I; Distrito Estrela de Rondônia (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 24/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 70,63

ADRIANA DAMIÃO SARAIVA; Assistente I; Assentamento Chico Mendes - 4ª Linha (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 25/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 70,63

ADRIANA DAMIÃO SARAIVA; Assistente I; Vila Camargo (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 26/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 70,63

ADRIANA DAMIÃO SARAIVA; Assistente I; Distrito Novo Riachuelo (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 31/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 41,37; R\$ 70,63

JULIO GONÇALVES DA SILVA; Colaborador eventual; Distrito Estrela de Rondônia (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 24/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 6,82; R\$ 105,18

JULIO GONÇALVES DA SILVA; Colaborador eventual; Assentamento Chico Mendes - 4ª Linha (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 25/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 6,82; R\$ 105,18

JULIO GONÇALVES DA SILVA; Colaborador eventual; Vila Camargo (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 26/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 6,82; R\$ 105,18

JULIO GONÇALVES DA SILVA; Colaborador eventual; Distrito Novo Riachuelo (PRESIDENTE MÉDICI - RO); 31/08/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 6,82; R\$ 105,18

II. Determinar que a servidora e o servidor apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2022.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 255/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0000173-87.2022.6.22.8002, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 2ª ZE Porto Velho, com a finalidade de realizar convocação de mesários e mesárias.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

FRANCISCO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA JUNIOR; Colaborador; ITAPUÃ DO OESTE - RO; 23/08/2022 a 29/08/2022; 3,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 139,85; R\$ 1.036,15

FRANCISCO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA JUNIOR; Colaborador; Assentamento Joana D'Arc (PORTO VELHO - RO); 30/08/2022 a 01/09/2022; 1,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 83,91; R\$ 420,09

REINALDO DA SILVA NOÉ; Colaborador; ITAPUÃ DO OESTE - RO; 23/08/2022 a 29/08/2022; 3,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 238,60; R\$ 937,40

REINALDO DA SILVA NOÉ; Colaborador; Assentamento Joana D'Arc (PORTO VELHO - RO); 30/08/2022 a 01/09/2022; 1,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 143,16; R\$ 360,84

II. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 29/8/2022 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA N.

3

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento na sessão extraordinária n. 3, no dia 29/8/2022, às 15 horas (quinze horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Instrução Normativa n. 3/2022 (art. 2º, § 2º), as sessões da Corte do Tribunal serão realizadas preferencialmente de forma remota ou híbrida, garantida a opção de participação remota aos advogados, partes e pessoas interessadas, pelos meios tecnológicos disponíveis.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/videoconferencia> e <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpj2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO CÍVEL PJe 0600335-80.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR

Resumo: Apuração de indícios de irregularidades informados pela Administração Pública

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Agravado: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO n. 7932

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe 0600278-33.2020.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político

Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Interessado: AIRES MOTA DE ALMEIDA

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Interessada: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES ABREU LOPES

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: José Vitor Barbosa Santos - OAB/RO n. 10556

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe 0600228-07.2020.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político

Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Interessado: ANSELMO DE JESUS ABREU

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Interessado: ERNESTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022
(a) Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS

PROCESSO SEI N. 0003032-19.2021.6.22.8000

Espécie: Extrato de Atas de Registro de Preços (ARP) nºs. 45 a 59/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico 18/2022/TRE-RO. Material: Material de Higiene, Limpeza e Epi's. ARP nº. 45/2022. Adjudicatária: NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 11.844.377/0001-43. Objetos: 1) Item 21 do edital. Luva para proteção. Marca: Volk. Unid. Par. Quant. 360. Valor Unit. R\$ 8,50. Valor total da ARP 45: R\$ 3.060,00; ARP nº. 46/2022. Adjudicatária: ADRIELSON FERREIRA PINHEIRO - ME. CNJ: 13.559.782/0001-45. Objeto: 1) Item 36 do edital. Saco de lixo. Marca: Tekplast. Unid. Pacote c/ 100 unidades. Quant. 150. Valor Unit. R\$ 22,50. Valor total da ARP 46: R\$ 3.375,00; ARP nº. 47/2022. Adjudicatária: BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA. CNJ: 14.934.850/0001-71. Objetos: 1) Item 02 do edital. Álcool etílico. Marca: Hidra Clean. Unid. Frasco c/ 500ml. Quant. 22500. Valor Unit. R\$ 5,76; 2) Item 42 do edital. Álcool etílico. Marca: Hidra Clean. Unid. Frasco c/ 500ml. Quant. 7500. Valor Unit. R\$ 5,76. Valor total da ARP 47: R\$ 172.800,00; ARP nº. 48/2022. Adjudicatária: SANIGRAN LTDA. CNJ: 15.153.524/0001-90. Objeto: 1) Item 17 do edital. Inseticida aerosol. Marca: Insect Free. Unid. Quant. 720. Valor Unit. R\$ 7,69. Valor total da ARP 48: R\$ 5.536,80; ARP nº. 49/2022. Adjudicatária ECOLIM EIRELI - ME. CNJ: 17.221.558/0001-08. Objeto: 1) Item 01 do edital. Água Sanitária. Marca: Gbel. Unid. Frasco c/ 1000ml. Quant. 3000. Valor Unit. R\$ 2,79; 2) Item 09 do edital. Desinfetante. Marca: Gbel. Unid. Litro. Quant. 4000. Valor Unit. R\$ 3,40; 3) Item 11 do edital. Detergente. Marca: Uzzo. Unid. Frasco c/ 500ml. Quant. 2000. Valor Unit. R\$ 1,70; 4) Item 13 do edital. Esponja antiaderente. Marca: Bettanin. Unid. Quant. 2000. Valor Unit. R\$ 0,59; 5) Item 19 do edital. Lustra-móveis. Marca: Butterfly. Unid. Frasco c/ 200ml. Quant. 480. Valor Unit. R\$ 3,48; 6) Item 28 do edital. Produto limpa pedras. Marca: Uzzo. Unid. Frasco c/ 5ml. Quant. 150. Valor Unit. R\$ 37,50; 7) Item 29 do edital. Produto para limpeza multiuso. Marca: Facilita. Unid. Quant. 1200. Valor Unit. R\$ 2,62; 8) Item 34 do edital. Sabão em pó. Marca: Triex. Unid. Caixa c/800g. Quant. 1000. Valor Unit. R\$ 5,10; 9) Item 35 do edital. Sabonete líquido. Marca: Gold. Unid. Galão c/ 5l. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 22,80; 10) Item 37 do edital. Saco para lixo de 30 litros. Marca: Rava. Unid. Pacote c/ 100 unidades. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 19,05; 11) Item 38 do edital. Saco para lixo de 50 litros. Marca: Rava. Unid. Pacote c/ 100 unidades. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 23,98; 12) Item 40 do edital. Saponáceo. Marca: Facilita. Unid. Frasco c/ 300ml. Quant. 1000. Valor Unit. R\$ 4,13. Valor total da ARP 49: R\$ 59.385,40; ARP nº. 50/2022. Adjudicatária: MEGA COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA. CNJ: 23.318.893 /0001-13. Objetos: 1) Item 15 do edital. Flanela. Marca: DF Araujo. Unid. Quant. 2000. Valor Unit. R\$ 1,95; 2) Item 16 do edital. Guardanapo de papel. Marca: Jakspel. Unid. Pacote c/ 50 unidades. Quant. 1000. Valor Unit. R\$ 1,04. Valor total da ARP 50: R\$ 4.940,00; ARP nº. 51/2022. Adjudicatária: BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI. CNJ: 24.584.199 /0001-00. Objetos: 1) Item 25 do edital. Papel higiênico. Marca: Prime Top. Unid. Pacote c/ 4 unidades. Quant. 3000. Valor Unit. R\$ 4,65; 2) Item 26 do edital. Papel toalha Interfolhado. Marca: Piray. Unid. Embalagem c/ 1000 fl. Quant. 5250. Valor Unit. R\$ 9,40. Valor total da ARP 51: R\$

63.300,00; ARP nº. 52/2022. Adjudicatária: LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. CNJ: 26.950.671/0001-07. Objeto: 1) Item 8 do edital. Cesto para lixo. Marca: Lar plástico. Unid. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 20,4771. Valor total da ARP 52: R\$ 4.095,42; ARP nº. 53/2022. Adjudicatária: PLÁSTICOS V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNJ: 35.159.991/0001-34. Objeto: 1) Item 14 do edital. Face Shields (protetores faciais). Marca: Valeplast. Unid. Quant. 15750. Valor Unit. R\$ 3,78. Valor total da ARP 53: R\$ 59.535,00; ARP nº. 54/2022. Adjudicatária: START SHOP GLOBAL LTDA. CNJ: 37.912.727/0001-55. Objetos: 1) Item 5 do edital. Borrifador /Pulverizador. Marca: Vidal. Unid. Quant. 1000. Valor Unit. R\$ 4,87; 2) Item 27 do edital. Papel toalha. Marca: Mili. Unid. Pacote c/ 2 rolos. Quant. 1000. Valor Unit. R\$ 3,35; 3) Item 32 do edital. Rodo de plástico. Marca: Tony. Unid. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 7,09; 4) Item 39 do edital. Saco para lixo de 100 litros. Marca: Rava. Unid. Pacote c/ 100 unidades. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 40,79. Valor total da ARP 54: R\$ 17.796,00; ARP nº. 55/2022. Adjudicatária: COMERCIAL MONTANNA LTDA. CNJ: 39.528.472/0001-57. Objetos: 1) Item 4 do edital. Barreira de proteção em acrílico. Marca: Innovare. Unid. Quant. 100. Valor Unit. R\$ 110,00; 2) Item 22 do edital. Máscara descartável. Marca: Massar. Unid. Caixa c/ 50 unidades. Quant. 3000. Valor Unit. R\$ 7,00; 3) Item 43 do edital. Face Shields (protetores faciais). Marca: Innovare. Unid. Quant. 5250. Valor Unit. R\$ 3,60. Valor total da ARP 55: R\$ 50.900,00; ARP nº. 56/2022. Adjudicatária: DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA. CNJ: 40.223.106/0001-79. Objeto: 1) Item 23 do edital. Pano de chão. Marca: Dih. Unid. Quant. 1000. Valor Unit. R\$ 5,99. Valor total da ARP 56: R\$ 5.990,00; ARP nº. 57/2022. Adjudicatária A. G. DISTRIBUIDORA EIRELI. CNJ 40.790.615/0001-83. Objeto: 1) Item 24 do edital. Papel higiênico. Marca: Nc papeis. Unid. Pacote c/ 8 unidades. Quant. 400. Valor Unit. R\$ 60,45. Valor total da ARP 57: R\$ 24.180,00; ARP nº. 58/2022. Adjudicatária ELLOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNJ 41.752.554/0001-22. Objeto: 1) Item 41 do edital. Vassoura. Marca: Perovinha. Unid. Quant. 240. Valor Unit. R\$ 7,00. Valor total da ARP 58: R\$ 1.680,00; ARP nº. 59/2022. Adjudicatária LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNJ 43.219.256/0001-05. Objeto: 1) Item 20 do edital. Luva descartável. Marca: Medix. Unid. Caixa c/100 unidades. Quant. 500. Valor Unit. R\$ 18,88. Valor total da ARP 59: R\$ 9.440,00. Valor total destas ARPs: R\$ 486.013,62. Vigência das ARPs: 12 meses a contar da publicação no D.O.U. Assinadas em 22.08.2022, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e pelos representantes das empresas em datas variadas.

EXTRATOS DE CONTRATO

PROCESSO SEI N. 0001538-85.2022.6.22.8000

Espécie: Extrato da Contratação pelo TRE-RO do objeto da Ata de Registro de Preços n. 02/2022 /TSE, assinada em 03/01/2022, decorrente da condição do TRE-RO de Partícipe do Pregão Eletrônico com registro de preços n. 85/2021/TSE (Processo n. 2021.00.000007685-6/TSE). Contrato n. 22/2022/TRE-RO, assinado em 24/08/2022. Contratada: SEVEN SECURE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - CNPJ n. 30.896.451/0001-10. Objeto: Aquisição de Solução de Gerenciamento de Acessos Privilegiados para dispositivos (ativos de rede, servidores físicos e virtuais e outros sistemas tecnológicos), com capacidade para armazenar, proteger, controlar, gerenciar, auditar e monitorar o acesso privilegiado incluindo serviço de instalação e transferência de conhecimento, conforme especificações, exigências e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital da Licitação TSE nº 85/2021, e proposta da CONTRATADA. Valor Total: R\$ 471.250,00. Nota de Empenho TRE-RO n. 2022NE000504, de 22 /08/2022. Natureza da Despesa: 44.90.40. Vigência: A contar da data de sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO e duração de 6 (seis) meses. Fundamento legal para contratação: Leis 8.666/93, nº 10.520/2002, demais normas vigentes aplicáveis ao

objeto deste instrumento. Signatários do Contrato: pelo Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora do TRE-RO, e pela Contratada, o DOUGLAS SOUZA ARAUJO. Ato de Autorização: Despacho nº 2033/2022/GABSAOFC, de 16/08/2022 por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO.

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: SEI 0001321-42.2022.6.22.8000 - MATERIAL GRAFICO

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2022NE000487, de 16/08/2022. Contratada: RODA VIVA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI. CNPJ: 07.161.584/0001-26. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto: Item 3 do edital. CARTILHA (Modelo 1) - Impressão e Acabamento de Cartilha de até 100 páginas. Tamanho A5 (fechada) - 148mm x 210mm, incluindo a capa. Marca: Própria. Quant. 9.500; Vlr. Unit. R\$ 3,80; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 36.100,00. Assinada por AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA, Diretora Geral do TRE-RO em substituição. Amparo Legal: ARP 07/2022, vinculada ao PE 09/2022/TRE-RO. Processo: SEI 0001321-42.2022.6.22.8000.

2ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-34.2022.6.22.0006

PROCESSO : 0600020-34.2022.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-34.2022.6.22.0006 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PSC de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Cartório certificou ter localizado os autos PC-PP 0600085-41.2022.6.22.0002, que têm o mesmo objeto, parte e causa de pedir dos presentes autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do teor da Certidão id. 108111614, verifico ter ocorrido o fenômeno processual da litispendência (art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC), o que permite a extinção do presente feito sem apreciação meritória.

Pelo exposto, JULGO extinto sem resolução do mérito os presentes autos de prestação de contas, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-94.2021.6.22.0002

PROCESSO : 0600129-94.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ANTONIO LINDOMAR DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-94.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO LINDOMAR DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PSB de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

O partido foi notificado para apresentar a prestação de contas do exercício de 2020 no prazo de 72 horas.

Como o partido permaneceu omissos, foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário a que ele teria direito.

Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 107985127).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 108233140).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ainda que os extratos bancários demonstrem que o partido movimentou recursos financeiros no ano de 2020 (ids. 107925184, 107925187 e 107925188), destaco que tais despesas foram realizadas em contas bancárias abertas em 14/10/2020, devendo ser apreciadas em autos próprios de prestação de contas de campanha (art. 46, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas anuais, a legislação eleitoral determina que o partido seja notificado para suprir a omissão no prazo de 72 horas (art. 30, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Mas mesmo assim o partido permaneceu inerte, não tendo apresentado à Justiça Eleitoral sequer a declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme autoriza o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

As contas do partido serão julgadas como não prestadas quando ele permanecer omissivo, mesmo após ter sido intimado para apresentá-las em 72 horas (art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nesse contexto, o partido não cumpriu com sua obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, inciso III, CF/88), devendo arcar com as consequências decorrentes de sua omissão.

Pelo exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório/Comissão Provisória do PSB de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- b) Anote-se no SICO a perda do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Cumpridas todas as determinações, archive-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-26.2021.6.22.0002

PROCESSO : 0600140-26.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-26.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) INTERESSADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PSC de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

A prestação de contas consistiu em declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação às contas do partido.

Parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (id. 108112276).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 108234762).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os órgãos partidários nacionais, regionais ou municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro realizam a prestação de contas por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (art. 42, § 2º, Lei n. 9.096/1995).

À luz das regras estabelecidas na Resolução TSE n. 23.604/2019, procedeu-se à análise da declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos juntados aos autos, tendo sido emitido Parecer Técnico Conclusivo pela regularidade parcial da prestação de contas, diante de sua apresentação intempestiva e da ausência de indicação do tesoureiro.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido do Parecer Técnico Conclusivo. Ou seja, diante da manifestação parcialmente favorável tanto do órgão técnico quanto do fiscal da ordem jurídica, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PSC de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), arquivando-se os autos em seguida.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-44.2022.6.22.0003

PROCESSO : 0600007-44.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : GILMAR ANTUNES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-44.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA, GILMAR ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT - Direção Municipal em Presidente Médici-RO, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando não houve movimento financeiro nas contas bancárias do PDT de Presidente Médici e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela homologação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido entregou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 44, inciso VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - Direção Municipal de Presidente Médici, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício financeiro 2021.

Alerte-se, entretanto, que a homologação desta declaração: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto - Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-89.2022.6.22.0030

PROCESSO : 0600018-89.2022.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ELTON HUDSON BAZZI DA SILVA

INTERESSADO : MARIO CESAR NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-89.2022.6.22.0030 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARIO CESAR NUNES, ELTON HUDSON BAZZI DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Versam os autos sobre prestação de constas do Partido Social Cristão - Direção Partidária de Presidente Médici atinente o exercício do ano 2021.

O chefe de cartório eleitoral certificou que os autos em epígrafe de n. 0600018-89.2022.6.22.0030 e 0600010-96.2022.6.22.0030 todos de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Presidente Médici possuem partes e objetos idênticos configurando litispendência.

A litispendência resta caracterizada quando há o ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposto no artigo 337, §1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intimem-se, após não havendo recurso arquivem-se estes autos.

Ji-Paraná-RO, 19 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto - Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600080-50.2021.6.22.0003

PROCESSO : 0600080-50.2021.6.22.0003 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HIRAM CESAR SILVEIRA (547/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600080-50.2021.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTADA: VITÓRIA AUGUSTINHA LYRA

Advogado do(a) REPRESENTADA: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da multa.

Intime-se para o inicio dos pagamentos.

Ji-Paraná, 19 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto - Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-96.2022.6.22.0003

PROCESSO : 0600010-96.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-96.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do Partido Social Cristão - PSC - Direção Municipal em Presidente Médici-RO, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando não houve movimento financeiro nas contas bancárias do PSC de Presidente Médici e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela homologação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido entregou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 44, inciso VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Social Cristão - Direção Municipal de Presidente Médici, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício financeiro 2021.

Alerte-se, entretanto, que a homologação desta declaração: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto - Juiz Eleitoral.

15ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-18.2022.6.26.0015**

PROCESSO : 0600025-18.2022.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CASTANHEIRAS - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : GELSON DE SANTANA BARBOSA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

RESPONSÁVEL : ODAIR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CASTANHEIRAS-RO - COMISSAO
PROVISORIA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600025-18.2022.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CASTANHEIRAS-RO - COMISSAO
PROVISORIA, GELSON DE SANTANA BARBOSA

RESPONSÁVEL: ODAIR DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CASTANHEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O Edital referente à apresentação das contas foi publicado e não houve impugnação (ids 107013386 e 107107027).

Por ocasião do Parecer Preliminar, foi indicado pelo analista de contas a ausência de abertura de conta bancários e dos próprios extratos bancários aptos a amparar a movimentação financeira ou a sua ausência (id 107679148), assim como juntada o resultado da pesquisa à respeito do extrato bancário (id 107107035).

Intimado, o órgão partidário deixou transcorrer o prazo e não se manifestou (ID 108525837).

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo, o analista de contas se manifestou pela sua desaprovação das contas (id 108525822).

Instado, o MPE também opinou pela desaprovação das contas ID 108560573.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro a que se referem, garantindo, assim, a lisura, a regularidade e a transparência das verbas administradas pelo partido, cuja obrigação deriva de mandamento constitucional e legal (art. 17, III, da CF/88 e art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97).

Compulsando os autos, apurou-se que o partido apresentou extrato de prestação de contas aparentemente com ausência de movimentação financeira, sem, contudo, instruir os autos com a documentação comprobatória determinada pela legislação eleitoral.

Em razão disso, o prestador de contas foi notificado a se manifestar e/ou juntar os respectivos documentos, contudo, não prestou qualquer esclarecimento.

Nesse contexto, foram identificadas pela análise técnica e pelo MPE duas falhas. A primeira, diz respeito a não abertura de conta bancária específica pela agremiação, cuja obrigação deriva da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A segunda, se refere à omissão na apresentação ou encaminhamento dos respectivos extratos bancários.

Diante desse cenário, verifica-se que são graves as falhas acima citadas, uma vez que têm aptidão para afetar a transparência e a regularidade da prestação de contas anual de 2021 do partido, de modo que compromete também o devido controle das contas partidária.

Logo, diante do exposto, na Resolução TSE n.º 23.604/2019, DESAPROVO as contas prestadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CASTANHEIRAS, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, o cartório deverá registrar as informações no sistema SICO e após arquivar os autos.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-45.2022.6.26.0015

PROCESSO : 0600062-45.2022.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : WESLEY MARCOS MOREIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600062-45.2022.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO, WESLEY MARCOS MOREIRA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso pelo MPE, intime-se o partido para manifestar-se, no prazo de 03 dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para processamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

No NCPC (arts. 15 c/c 1.030, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade /recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-98.2022.6.26.0015

: 0600052-98.2022.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO

PROCESSO HORIZONTE DO OESTE - RO)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : ELIAS CABRAL DE SOUZA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600052-98.2022.6.26.0015

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ELIAS CABRAL DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - NOVO HORIZONTE DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em razão da ausência de patrono nos autos e da não apresentação das contas, o partido foi notificado/intimado, contudo, deixou transcorrer o prazo e não se manifestou (ID 108359983).

Diante disso, tanto o analista de contas quanto o MPE opinaram pela declaração de não prestação de contas (Ids 108526514 e 108560572).

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

Compulsando os autos, destacam-se duas irregularidades, que não foram sanadas pelo partido, mesmo tendo sido intimado/notificado para tanto.

A primeira, se refere à ausência de representação processual, por meio de advogado, vício que não impede o prosseguimento do feito, conforme art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A segunda, diz respeito à omissão da agremiação em prestar contas ou apresentar a declaração de ausência de movimentação financeira.

Desse modo, tem-se que a omissão total do partido em apresentar os documentos e as informações essenciais e inerentes ao processo de prestação de contas anual tem o condão de impedir a devida análise das suas contas de exercício financeiro.

Nesse contexto, a agremiação partidária também deve submeter-se aos efeitos previstos no inciso I do art. 47 da Resolução, que trata da perda do direito ao recebimento de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, penalidade a ser aplicada durante o exercício financeiro subsequente ao do julgamento.

Por todo o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - NOVO HORIZONTE DO OESTE, em relação ao exercício financeiro de 2021, com a incidência da sanção contida no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e promova o lançamento no sistema SICO.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-32.2022.6.26.0015

PROCESSO : 0600037-32.2022.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CASTANHEIRAS - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CASTANHEIRAS-RO - COMISSAO
PROVISORIA
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
INTERESSADO : PAULO TIAGO CASSIANO FEITOSA
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600037-32.2022.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CASTANHEIRAS-RO - COMISSAO
PROVISORIA, PAULO TIAGO CASSIANO FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário, o resultado da análise e do batimento do realizados no sistema SPCA e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de aprovação e arquivamento da declaração (id 108525808)

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, também se manifestou pela aprovação das contas (id 108560571).

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação de recursos financeiros no ano de 2021.

Nesse contexto, tanto o analista de contas quanto o MPE também constataram a inexistência de arrecadação e gastos na prestação de contas do partido.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2021.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório realizar o lançamento no sistema SICO e após arquivar os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-42.2022.6.22.0018

: 0600030-42.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA)

PROCESSO D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : CLIDEMAR MORANDI

INTERESSADO : JULIO CESAR LOUREIRO MOTTA

INTERESSADO : VANDERLEI TECCHIO

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - 43

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-42.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV - 43, VANDERLEI TECCHIO, JULIO CESAR LOUREIRO MOTTA, CLIDEMAR MORANDI

EDITAL Nº 022/2022

(Expedido por ordem do Juízo - Portaria 001/2022/18ªZE)

A Senhora Drª MARISA DE ALMEIDA, Juíza desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para qualquer interessado possa impugnar as prestações de contas anuais, apresentadas pelos seguintes órgãos partidários municipais:

Processo nº 0600030-42.2022.6.22.0018 - Exercício 2021

PARTIDO VERDE - ALVORADA DO OESTE

Presidente: Varerlei Tecchio

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /RO. Dado e passado neste município de Alvorada do Oeste/RO, em 24/08/2022. Eu, Sinesio Farias de Souza, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo.

Sinesio Farias de Souza

Técnico Judiciário

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-21.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600012-21.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO : PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ALONSO MASCENO DE AQUINO

INTERESSADO : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-21.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL, CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA, ALONSO MASCENO DE AQUINO

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário já qualificado nos autos, referente ao exercício de 2021.

Em Parecer conclusivo, o analista de contas relatou que foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019. Porém, não houve impugnações (ID 108130531).

No mesmo relatório acima citado, consta que não houve extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira e que a agremiação não recebeu repasses de recursos Públicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 108157195).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos. Analisando os autos, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de ausência de movimentação de recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, c/c art. 45, I da Resolução/TSE n. 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do PATRIOTA DE ALVORADA/RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 10 agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-79.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600034-79.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE : PATRIOTA - URUPA - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL

TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE
EDITAL Nº 021/2022

(Expedido por ordem do Juízo - Portaria 001/2022/18ªZE)

A Senhora Drª MARISA DE ALMEIDA, Juíza desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para qualquer interessado possa impugnar as prestações de contas anuais, apresentadas pelos seguintes órgãos partidários municipais:

Processo nº 0600034-79.2022.6.22.0018 - Exercício 2021

PATRIOTA - Urupá

Presidente: Cícero da Rocha Lemos

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /RO. Dado e passado neste município de Alvorada do Oeste/RO, em 22/08/2022. Eu, Sinesio Farias de Souza, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo.

Sinesio Farias de Souza

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-36.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600011-36.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JOSE CARLOS CARDOSO

INTERESSADO : KARLA MARCELLY TABORDA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-36.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA, JOSE CARLOS CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido do PSB de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, informando o prazo para impugnação (art. 31, 2º, da Res. TSE 23.604/2019).

Não houve impugnações.

Em relatório, o analista de contas opinou pela aprovação das contas (ID 107755370), sendo acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 107840896).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da

mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

No caso destes autos o Partido prestou suas contas nos moldes da legislação em vigor, pois analisando os autos, vislumbro que não há impropriedades ou irregularidades graves que ensejam a sua desaprovação, conforme Parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Pelo exposto, APROVO AS CONTAS do PSB de Alvorada do Oeste, nos termos do disposto no art. 46, I, da Res. TSE 23.604/2019, por considera-las regulares.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 08 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-14.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600006-14.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO : ORGAO DE DIRECAO LOCAL DE PARTIDO POLITICO PT PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (3518/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : DAIANE MUNIZ SOUTO

INTERESSADO : JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-14.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: ORGAO DE DIRECAO LOCAL DE PARTIDO POLITICO PT PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA, DAIANE MUNIZ SOUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido em epígrafe, referente ao exercício de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, informando o prazo para impugnação (art. 31, 2º, da Res. TSE 23.604/2019).

Não houve impugnações.

Em relatório, o analista de contas opinou pela aprovação das contas (ID 107750912), sendo acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 107840894).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da

mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

No caso destes autos o Partido prestou suas contas nos moldes da legislação em vigor, pois analisando os autos, vislumbro que não há impropriedades ou irregularidades graves que ensejem a sua desaprovação, conforme Parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Pelo exposto, APROVO AS CONTAS do partido em epígrafe, nos termos do disposto no art. 46, I, da Res. TSE 23.604/2019, por considera-las regulares.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 08 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-81.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600008-81.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO FABRIS

INTERESSADO : ALINE CRISTINA PRADO COSTA MIRANDA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-81.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ALINE CRISTINA PRADO COSTA MIRANDA, CARLOS EDUARDO FABRIS

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário já qualificado nos autos, referente ao exercício de 2021.

Em Parecer conclusivo, o analista de contas relatou que foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019. Porém, não houve impugnações (ID 107762958).

No mesmo relatório acima citado, consta que não houve extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira e que a agremiação não recebeu repasses de recursos Públicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 107905914).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano

seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos. Analisando os autos, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de ausência de movimentação de recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, c/c art. 45, I da Resolução/TSE n. 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do DEM DE ALVORADA/RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivase.

Alvorada do Oeste, 08 agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral 18ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600009-66.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600009-66.2022.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - 25

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIVINO DE SOUZA FERREIRA

REQUERENTE : ALEXANDRE ALEGRE BISNETO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600009-66.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - 25, ALEXANDRE ALEGRE BISNETO, DIVINO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação de contas eleitoral do DEM do Município de Urupá/RO, exercício 2020.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019 (ID 2190463)

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (ID 107840895 e 107761463), respectivamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 58, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no art. 47, do mesmo dispositivo.

O artigo 58, inciso V dispõe que o requerimento de regularização deve ser submetido ao exame técnico para verificação se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Como já apontado no relatório técnico e parecer do Ministério Público, não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido.

Assim, DETERMINO, a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS e a suspensão das penalidades impostas, decorrentes do julgamento das contas do exercício de 2020, como não prestadas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 08 agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral 18ª ZE

29ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-18.2022.6.22.0029

PROCESSO : 0600010-18.2022.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : FRANCISCO VENTURINI

INTERESSADO : JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO

INTERESSADO : JAIRO BERNARDES DA LUZ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-18.2022.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO, JAIRO BERNARDES DA LUZ, JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO, FRANCISCO VENTURINI

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza eleitoral, intimo os interessados acima para se manifestarem quanto ao parecer da unidade técnica e do parquet, no prazo de 05 dias nos termos da Resolução 23.604 /2019 art. 40, I.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

32ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-53.2021.6.22.0032

PROCESSO : 0600074-53.2021.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

INTERESSADO : EDSON CASARAO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : GILSILEI PAIXAO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - 40 COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600074-53.2021.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - 40 COMISSAO PROVISORIA, EDSON CASARAO DA SILVA, GILSILEI PAIXAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, apresentada intempestivamente, foi devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, e apresentada, com advogado regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar sobre a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º constatou-se a necessidade de diligências, as quais foram respondidas pelo prestador de contas no evento 102758858 e seguintes, prosseguindo-se o feito.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou de que agremiação partidária recebeu recursos financeiros oriundos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC" assim como certificou que não houve recebimento de repasses financeiros do Fundo Partidário.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. nº 105429283).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntada manifestação aos autos (Id. nº 105502983), requerendo o prosseguimento do feito, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado, o prestador de contas, este requereu a aprovação das contas conforme evento 105549702.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 107088768).

Na fase de alegações finais, os Requerentes também reiteraram a manifestação do evento 105549702.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral nesta fase não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que houve recebimento de recursos do FEFC, no valor total de R\$ 25.385,00, referente à campanha eleitoral de 2020, os quais foram devidamente analisados e julgados como aprovados no processo de prestação de contas de campanha que tramitou sob o n. 0600607-46.2020.6.22.0032. De acordo com o que consta naqueles autos os recursos recebidos foram transferidos em favor de candidatos do partido, tudo conforme comprovantes de transferência/cheques nominais apresentados, num total de R\$ 25.242,00. O valor de R\$ 142,80 foi usado para pagamento de taxas bancárias, e houve uma sobra de R\$ 0,20 a qual foi recolhida por meio de GRU.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos financeiros do Fundo Partidário, apenas de recursos estimáveis, devidamente registrados na prestação de contas e também analisados e julgados no processo 0600607-46.2020.6.22.0032.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o consenso jurídico pela aprovação das contas, no caso, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade grave capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019, havendo apenas ressalvas quanto à intempestividade da apresentação das contas e quanto a impropriedades formais que não comprometem a regularidade das contas.

Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Machadinho D'Oeste para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Machadinho D'Oeste, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-31.2021.6.22.0032

PROCESSO : 0600069-31.2021.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO ANARI - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REQUERENTE : CARLOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600069-31.2021.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA

REQUERENTE: CARLOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, intempestivamente, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, e apresentada, com advogado regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligências, as quais foram respondidas pelo prestador de contas no evento 102758047, se manifestando sobre a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, prosseguindo-se o feito.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou de que a agremiação partidária recebeu recursos oriundos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC". Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente, com a natureza de "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "FEFC" (inciso V, art. 6º).

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. nº 105439263).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 105539572), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades requerendo o prosseguimento do feito, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado, o prestador de contas requereu desde logo a aprovação das contas (evento 105817161).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com ressalvas (Id. nº 106019997).

Na fase de alegações finais, os Requerentes fizeram remissivas à sua manifestação anterior.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas (Id. nº 106663129).

É o breve relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) e "Fundo Especial para o Financiamento de Campanha (FEFC)" (inciso V, art. 6º), estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verificou-se que, houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve recursos estimáveis em dinheiro recebidos do diretório estadual, devidamente registrados nos autos.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na importância de R\$ 10.454,00, com transferência de R\$ 9.956,20, aos candidatos e candidatas da agremiação em análise, nas Eleições Municipais de 2020, e a importância de R\$ 53,40, referente a despesas de tarifas bancárias, com sobra de R\$ 444,40.

Ressalto que, sobre a importância de R\$ 444,40, houve a regular devolução de valores ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente aos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme comprovante juntado no evento 9655656.

Cabe aqui destacar que os recursos recebidos no ano de 2020 pela agremiação foram objeto de minuciosa análise nos autos de prestação de contas de campanha, sob o n. 0600582-

33.2020.6.22.0032, no qual constam também todos os comprovantes de recebimentos e despesas feitos pelo partido, no entanto, naqueles autos, as contas de campanha foram desaprovadas em razão de que mesmo intimado o partido não juntou no processo 0600582-33.2020.6.22.0032 o comprovante de recolhimento da sobra financeira no valor de R\$ 444,40, no entanto, aqui nestes autos de prestação de contas anuais o referido comprovante foi juntado no evento 96556563.

A análise sobre a questão da observância da destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas (art. 17, §§ 4º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), foram devidamente analisadas nos autos nº 0600582-33.2020.6.22.0032, referente à prestação de contas eleitorais, nas Eleições Municipais de 2020.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade grave capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019, havendo apenas ressalvas quanto à intempestividade da apresentação das contas.

Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas apresentadas pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Vale do Anari, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Machadinho D'Oeste, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-60.2021.6.22.0032

PROCESSO : 0600080-60.2021.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REQUERENTE : CLEMENTE ALVES BATISTA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : MONICA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : PT - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600080-60.2021.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PT - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE: CLEMENTE ALVES BATISTA, MONICA MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, apresentada intempestivamente, foi devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, e apresentada, com advogado regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE /TRE-RO), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar sobre a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º constatou-se a necessidade de diligências, as quais foram respondidas pelo prestador de contas no evento 103074137 e seguintes, prosseguindo-se o feito.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou de que agremiação partidária não recebeu recursos financeiros oriundos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC" assim como certificou que não houve recebimento de repasses financeiros do Fundo Partidário.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. nº 104151198).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntada manifestação aos autos (Id. nº 105540257), requerendo o prosseguimento do feito, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado, o prestador de contas, este não se manifestou.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 107094784).

Na fase de alegações finais, os Requerentes assim como o Ministério Público Eleitoral não se manifestaram.

É o breve relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que houve recebimento de recursos sendo R\$ 107,65 decorrente de sobra de campanha de candidatos, R\$ 592,39 de outros recursos recebidos do diretório nacional para manutenção do partido, sendo que destes recursos, R\$ 569,45 foram utilizados como despesas e tarifas bancárias.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos financeiros do Fundo Partidário assim como também não houve recebimento de recursos do FEFC..

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral forma-se com este Juízo Eleitoral o consenso jurídico pela aprovação das contas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade grave capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Machadinho D'Oeste para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Machadinho D'Oeste, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [39](#) [39](#) [39](#)
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [36](#) [36](#) [36](#) [39](#) [39](#) [39](#)
ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [39](#) [39](#) [39](#)
ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (3518/RO) [32](#)
HIRAM CESAR SILVEIRA (547/RO) [23](#)
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) [21](#)
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) [24](#) [24](#) [24](#) [36](#) [36](#) [36](#) [39](#) [39](#) [39](#)
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) [18](#) [20](#) [22](#) [23](#)
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) [35](#) [44](#) [44](#) [44](#)
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) [29](#) [30](#)
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) [33](#) [34](#)
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) [26](#) [26](#) [27](#) [27](#)
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) [39](#) [39](#) [39](#)

ÍNDICE DE PARTES

ALEXANDRE ALEGRE BISNETO [34](#)
ALINE CRISTINA PRADO COSTA MIRANDA [33](#)
ALONSO MASCENO DE AQUINO [29](#)
ANTONIO LINDOMAR DO NASCIMENTO [19](#)
CARLOS EDUARDO FABRIS [33](#)
CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA [29](#)
CARLOS SANTOS DE SOUZA [39](#)
CLEMENTE ALVES BATISTA [44](#)
CLIDEMAR MORANDI [28](#)
DAIANE MUNIZ SOUTO [32](#)
DEMOCRATAS - 25 [34](#)
DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE [33](#)
DIVINO DE SOUZA FERREIRA [34](#)
EDSON CASARAO DA SILVA [36](#)
ELIAS CABRAL DE SOUZA [26](#)

ELTON HUDSON BAZZI DA SILVA	22
FRANCISCO VENTURINI	35
GELSON DE SANTANA BARBOSA	24
GILMAR ANTUNES PEREIRA	21
GILSILEI PAIXAO	36
JAIRO BERNARDES DA LUZ	35
JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA	32
JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO	35
JOSE CARLOS CARDOSO	31
JULIO CESAR LOUREIRO MOTTA	28
KARLA MARCELLY TABORDA COSTA	31
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO	35
MARIO CESAR NUNES	22
MONICA MUNIZ DE SOUZA	44
ODAIR DIAS DE SOUZA	24
ORGAO DE DIRECAO LOCAL DE PARTIDO POLITICO PT PARTIDO DOS TRABALHADORES	32
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA	21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	35
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	22 23
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA	18 20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CASTANHEIRAS-RO - COMISSAO PROVISORIA	27
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO	26
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - 40 COMISSAO PROVISORIA	36
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CASTANHEIRAS-RO - COMISSAO PROVISORIA	24
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA	39
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA	19
PARTIDO VERDE - PV - 43	28
PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL	29
PATRIOTA - URUPA - RO - MUNICIPAL	30
PAULO TIAGO CASSIANO FEITOSA	27
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	18 19 20 21 22 23 24 26 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 39 44
PT - DIRETORIO MUNICIPAL	44
ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA	39
SIGILOSO	23 23 23
VANDERLEI TECCHIO	28
WESLEY MARCOS MOREIRA	26

ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600006-14.2022.6.22.0018	32
PC-PP 0600007-44.2022.6.22.0003	21
PC-PP 0600008-81.2022.6.22.0018	33
PC-PP 0600010-18.2022.6.22.0029	35
PC-PP 0600010-96.2022.6.22.0003	23

PC-PP 0600011-36.2022.6.22.0018	31
PC-PP 0600012-21.2022.6.22.0018	29
PC-PP 0600018-89.2022.6.22.0030	22
PC-PP 0600020-34.2022.6.22.0006	18
PC-PP 0600025-18.2022.6.26.0015	24
PC-PP 0600030-42.2022.6.22.0018	28
PC-PP 0600034-79.2022.6.22.0018	30
PC-PP 0600037-32.2022.6.26.0015	27
PC-PP 0600052-98.2022.6.26.0015	26
PC-PP 0600062-45.2022.6.26.0015	26
PC-PP 0600069-31.2021.6.22.0032	39
PC-PP 0600074-53.2021.6.22.0032	36
PC-PP 0600080-60.2021.6.22.0032	44
PC-PP 0600129-94.2021.6.22.0002	19
PC-PP 0600140-26.2021.6.22.0002	20
RROPCO 0600009-66.2022.6.22.0018	34
RepEsp 0600080-50.2021.6.22.0003	23